

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

O RESGUARDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA ATRELADO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

como o acesso amplo e gratuito à Justiça está ligado ao exercício pleno da cidadania?

Renato Ferreira Cruz Neto

Orientador: Prof. Dr. Hector Cury Soares

RESUMO

A presente pesquisa apresenta a finalidade de analisar o direito do indivíduo de acessar a Justiça de forma eficaz, assim como ausente de barreiras econômicas para, de fato, exercer sua cidadania. Sob essa premissa, o presente estudo tem por objetivo contribuir com a ciência jurídica no que se refere à melhor compreensão acerca da efetividade do acesso à Justiça por parte da população hipossuficiente, direito presente na Constituição Federal de 1988. Para isso, o caminho metodológico delimitado foi o dialético com pesquisa bibliográfica, além da análise de outras fontes do âmbito jurídica, notadamente a normativa e jurisprudencial. De início, aborda-se o papel do Poder Judiciário em paralelo aos limites impostos pela Constituição e, consequentemente a prestação da atividade jurisdicional em suas funções típicas, em face da importância do litígio ser pautado na igualdade de condições, observando-se a disparidade das partes. Em seguida, explora-se o Direito de acesso à Justiça, assim como as suas disposições nas normas infraconstitucionais a fim de verificar a sua aplicabilidade na realidade jurídica brasileira, levando em consideração as particularidades da norma referente à concessão de Justiça gratuita e como o Magistrato acaba sendo protagonista da aplicabilidade desta. Por fim, apresenta-se o questionamento no que se refere à necessidade, de forma rigorosa, por parte do Estado em limitar, bem como ser responsável pela criação de empecilhos que afetam em sua maioria a população hipossuficiente, no sentido de restringir o direito constitucional expresso de acesso à Justiça. Conclui-se, por fim, que o Estado, ao tomar frente da prestação jurisdicional, não deve ser responsável pela criação de barreiras que delimitem esta, levando em consideração que o ponto principal a ser resguardado relaciona-se à proteção das normas de direitos fundamentais.

PALAVRAS CHAVE: Acesso à Justiça. Cidadania. Hipossuficiência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1) PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1998	5
2) DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA .	9
2.1 DO CONCEITO JURÍDICO DE POBREZA À LUZ DO CÓDIGO DE PRCOCESSO CIVIL	10
2.2 A CONSTITUIÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO ACESSO À JUSTIC	
3) O PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO EM FACE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	
3.1 PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO E SUA NATUREZA JURÍDICA	15
3.2 ÔNUS DA PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA	16
4) A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CIDADANIA	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A busca por proporcionar o acesso integral à Justiça, por parte da população economicamente desfavorecida de forma igualitária aos demais, compreende-se como uma das dificuldades que transcorrem no tempo. Diante dessa realidade, o Poder Judiciário, enquanto um dos poderes estatais assume a frente de não só aplicador do direito, mas também de interpretar as normas, de forma que, por consequência, recebe o papel de ser responsável pela promoção de forma igualitária e uniforme do efetivo acesso ao âmbito jurídico.

Pode-se compreender que a partir do momento em que o Poder Judiciário, por meio de seus inúmeros magistrados, apresenta, além da responsabilidade de sanar a prestação jurisdicional, mecanismos pautados por determinado caráter inquisitório, especificamente no que se refere à busca por indícios que comprometam o deferimento do benefício de acesso gratuito à Justiça, não há a aplicação de fato do amplo e irrestrito acesso do indivíduo hipossuficiente ao judiciário, direito fundamental previsto na Constituição. Desse modo, observa-se a partir de tal reflexão o seguinte questionamento: Como resguardar o direito de acesso gratuito à Justiça de modo que este não dependa exclusivamente da discricionairdade do julgador? Em face da demanda incessável no Poder Judiciário, a criteriosidade acerca da concessão do benefício da Justiça Gratuita coloca em cheque a objetividade da norma, de modo que seu caráter expresso seja ressiginificado.

O ordenamento jurídico brasileiro é caracterizado por sua abrangência normativa no que se refere aos direitos essenciais e fundamentais do indivíduo, destacando-se a Constituição Federal de 1988 (CF/99), a qual é celebrada por apresentar a qualidade de uma das mais avançadas no mundo em direitos fundamentais e direitos sociais, conforme não só a doutrina, mas também estudiosos do direito constitucional. Tal celebração ocorre justamente devido ao caráter vanguardista em exercer a criação de normas que limitam o poder do Estado, mas também destacam de forma intensa as obrigações políticas em relação à busca da melhor garantia de igualdade.

O presente artigo pretende, dessa forma, analisar o papel do Estado em efetivar o real acesso de forma gratuita à Justiça, por parte desfavorecida economicamente da população brasileira, sendo assim, valer o que elenca no mais importante texto normativo, a Constituição Federal de 1988. Evidencia-se, como ponto principal a compreensão da

incompatibilidade da norma com a realidade, levando em consideração que o direito fundamental de acesso à Justiça pode ser mitigado, no sentido de abrir precedentes que delimitem seu caráter geral. Por fim, busca-se analisar o poder de instrução para o deferimento de tal benefício, assim como a jurisprudência acerca da matéria mencionada, a fim de responder como a assistência judiciária gratuita é responsável pelo pleno gozo do exercício da cidadania e como seus reflexos resultam para o resguardo dos direitos fundamentais.

A fim de promover a elucidação do problema de pesquisa, o presente artigo amparase metodologicamente no binômio referente à Teoria de Base e Abordagem e Procedimento. A Abordagem está relacionada à utilização do método hipotético dedutivo, tendo em vista que parte da hipótese que a maior facilidade de acesso gratuito à Justiça por parte da população hipossuficiente é responsável pelo gozo do direito à cidadania de forma plena e, por conseguinte, resguardar o direito constitucional fundamental responsável pela paridade entre as diferentes classes econômicas no âmbito judiciário. No que tange o Procedimento, compreende-se a utilização não só da pesquisa documental, mas também bibliográfica, sendo esta aparelhada de artigos científicos, da doutrina, da legislação e jurisprudências elencadas em meios físicos e digitais.

O estudo é finalizado destacando como o Poder Judiciário apresenta o caráter inquisitório em buscar, de modo a trazer para sua responsabilidade o dever de apurar a qualidade necessária para que o indivíduo que compõe o litígio faça jus à característica de hipossuficiente. Ao compreender as limitações do magistrado, verifica-se, no âmbito processual, que não cabe a este, antes mesmo de oferecida a oportunidade de a parte contrária alegar em sede de defesa o não preenchimento dos requisitos necessários para a gratuidade judiciária, buscar indícios e arbitrar de forma unilateral a ausência da hipossuficiência.

1) PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1998

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, norma máxima no ordenamento jurídico, observa-se o Artigo 2º do texto constitucional que dispõe da menção acerca do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Poder Judiciário se junta ao Legislativo e ao Executivo, não só de forma harmônica, mas também independentes entre si, ou seja, há a fixação de limites impostos pela própria constituição, tendo em vista o resguardo à independência funcional do

ordenamento que rege as normas, os direitos fundamentais e os sociais do Brasil.

Sendo assim, em virtude de sua independência e harmonia, tais poderes não estão aptos em intervir no que diz respeito à sua competência de designação e, seguindo tal linha de análise, os Poderes da Federação são mecanismos do Estado para funcionalizar o poder que emana da população brasileira, ou seja, a instrumentalização deste por intermédio de órgãos que possuem suas funções fixadas em virtude do poder constituinte originário. Como caracteriza a doutrina, o poder constituinte originário, também conhecido como: inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau, é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo a ordem jurídica procedente. Dessa forma, o objetivo do poder constituinte originário é criar um novo Estado. (LENZA 2013).

No que se refere aos órgãos do Poder Judiciário, tal delimitação e divisão são definidas no Artigo 92 da Constituição brasileira vigente, de tal modo que o Poder mencionado está instrumentalizado por intermédio dos Tribunais de Justiças especializadas e comuns, tais quais: Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos demais Tribunais Federais e dos Estados da federação e do Distrito Federal, de modo que todos possuem suas atribuições previstas na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Observa-se ainda que Dallari discorre acerca do papel do Poder Judiciário frente à importância de estabelecer de forma efetiva o acesso da sociedade à prestação jurisdicional, como exposto da seguinte forma:

O Poder Judiciário tem situação peculiar, pois, ou por temor reverencial ou por falta de reconhecimento de sua importância social e política, o Legislativo e o Executivo nunca deram a devida atenção aos problemas relacionados com a organização judiciária e o acesso do povo aos juízes. Poucos percebem que isso tem muita importância num sistema político que pretende ser democrático. Enquanto Legislativo Executivo e dialogam permanentemente e, muitas vezes exigindo o a satisfação de seus respectivos interesses como condição para apoiar ou realizar um objetivo de interesse público, o Judiciário tem sido mantido à margem, num honroso isolamento. (DALLARI 1996).

A análise por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em relação à evolução do acesso à Justiça e a transformação dessa realidade no âmbito jurídico estão diretamente ligadas ao papel do Estado em resguardar esse direito para a preservação da igualdade entre a pluralidade de indivíduos que englobam a sociedade, uma vez que a cidadania só é considerada plena do momento em que todos os indivíduos possuam os mecanismos e a assitência necessária para acessar a Justiça. Tal compreensão é expressa na seguinte afirmação: "[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em face de tal cenário, o Judiciário brasileiro exerce suas funções atribuídas em virtude da Constituição Federal e, consequentemente, podemos dividir tais competências em caráter típico e caráter atípico, de modo que a primeira delas corresponde à atribuição de fato do Poder Judiciário e a segunda se refere às demais incumbências oriundas de sua realidade, no sentido de apresentar caráter executivo e administrativo que podem ser exemplificadas como: concessão de férias para seus membros, organização de suas respectivas secretarias, e, além disso, natureza legislativa devido à regulamentação interna que é elaborada pelo próprio Poder. (LENZA, 2013).

A função típica do Poder Judiciário, levando em consideração o discorrido, está ligada à prestação da atividade jurisdicional, de modo em que o Estado apresenta a função de trazer para sua responsabilidade a resolução dos conflitos existentes, por intermédio da aplicação das normas em face do fato concreto, ou seja, torna-se inviabilizado o papel do cidadão em buscar a resolução dos conflitos de forma individual e paralela ao ordenamento jurídico. Por consequência, a atribuição para resolver os litígios é repassada para o Estado-juiz, tendo em vista a solução de conflitos por meio do processo judiciais, sendo este direito fundamental do cidadão, observando-se a sentença de mérito, ou seja, definindo de forma imperativa a regra o litígio. (LENZA, 2013).

Diante do abordado, a partir da breve contextualização do Poder Judiciário, observando-se sua definição, composição e funções típicas e atípicas, tal análise de terminado Poder verifica-se essencial para a compreensão do meio em que a garantia do acesso gratuito à Justiça está inserida, visto que a importância do judiciário no contexto social é elencada como direito essencial ao indivíduo e, dessa forma, resguardado na Constituição Federal.

A paridade das partes, portanto, para o ingresso no processo litigioso está diretamente ligada à Justiça não onerosa, uma vez que o indivíduo hipossuficiente não deve ficar à mercê da impossibilidade de ingresso no âmbito judicial devido à falta de recursos para o recolhimento das custas processuais, bem como outras onerosidades do processo.

De acordo com o Código de Processo Civil, Artigo 98, *caput* é hipossuficiente a parte que comprovar que não está em condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, sem prejudicar o seu sustento.

Tal compreensão pode ser diretamente relacionada à abordagem da obra "Acesso à Justiça", levando em consideração os obstáculos para a inserção plena do indivíduo hipossuficiente na prestação jurisdicional do Estado. Veja-se:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" — a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. (CAPPELLETTI; GARTH. 1988.Pág. 15.)

Observa-se que o Poder Judiciário, ao ser elencado na Constituição, possui de forma objetiva a característica da integralidade, no sentido de estar à disposição da sociedade de forma ampla, justamente devido ao papel de promover a atividade jurisdicional. Nesse contexto, compreende-se que tal poder exerce a função do Estado em solucionar conflitos existentes por meio da aplicação da lei em face do caso concreto, de modo que retira dos indivíduos que compõem o litígio a designação de resolvê-lo e, consequentemente, atribuindo tal atribuição ao Estado-juiz.

Ainda nessa seara, compreende-se que a solução dos conflitos, por meio do Poder Judiciário, está relacionada ao processo, sendo este limitador da atuação do magistrado, bem como determinado campo no qual o juiz exerce a resposta da prestação jurisdicional, por intermédio de decisões que são pautadas através de sentenças de mérito constituídas pela operalização das leis. Seguindo tal premissa, compreende-se que a justiça gratuita está resguardada de forma incisiva na Constituição Federal, com a previsão em seu artigo 5°, inciso LXXIV, ou seja, seu caráter abrangente resguardado pelo texto constitucional se torna

aberto à discussão e à incerteza a partir do momento em que o magistrado possui o poder de contestar tal direito de forma inquisitória.

Dessa forma, não há no que se falar em acesso à Justiça de forma universal, em face das delimitações provocadas pelo magistrado, levando em consideração a interpretação do texto constitucional de forma mitigada, tendo em vista que a hipossuficiência deixa de ser presumida como uma alegação de boa-fé da parte que compõe o litígio e passa a ser questionada de forma inquisitória pelo mesmo poder que promove a prestação jurisdicional, o Estado.

2) DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

No que se refere ao Direito constitucional de acesso gratuito à Justiça por parte da população hipossuficiente, a Constituição de 1988 – a qual já mencionada anteriormente como de extrema garantidora de direitos fundamentais e sociais – prevê o direito de ingresso ao judiciário de forma gratuita, a fim de promover uma tutela jurisdicional de acordo com a pluralidade de realidades da população, bem como que esta seja justa e efetiva, nos termos da legislação disponível e, consequentemente, possibilitando ao cidadão o direito da proteção de seus direitos na via judicial.

O ingresso no judiciário corresponde ao meio devido, em virtude da legislação vigente, de acesso à Justiça, no sentido em que o Estado instrumentalizou a busca da efetividade do direito constitucional à Justiça atrelado ao Poder Judiciário.

Destaca-se que, grande parcela da população brasileira não apresenta a possibilidade de arcar com as custas processuais, de modo que a vulnerabilidade econômica se caracteriza como uma das principais barreiras para a promoção da justiça de forma efetiva em todos os âmbitos da sociedade. Nesse sentido, buscando a promoção da efetividade jurisdicional de forma abrangente, surge o âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, com base no Artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual abrange a prestação de assistência jurídica integral e não onerosa por parte do Estado, para o cidadão que comprovar o caráter de hipossuficiente.

Menciona-se ainda o princípio de inafastabilidade elencado no Artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal da seguinte forma: "a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 1988). Em face de tal realidade, vale a pontuação feita por Pedro Lenza:

O art. 5°, XXXV, da CF/88 veio sedimentar o entendimento amplo do termo 'direito', dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude como faziam as Constituições anteriores, ao 'direito individual' (vide arts. 141, § 4°, da CF/46; 150, § 4°, da Constituição de 1967; 153, § 4°, da EC n. 1/69; 153, § 4°, na redação determinada pela EC n. 7/77). A partir de 1998, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). (LENZA, 2013, p. 1074-1075)

Cabe ressaltar que, em virtude do papel do Poder Judiciário frente à sua atribuição de competência designada por parte do Estado, no sentido de abraçar a responsabilidade de promover a resolução de litígios, o acesso à prestação jurisdicional não deve ficar tangenciado à desigualdade social e, por sua vez, econômica, de modo que a regra do acesso gratuito não deixe espaço para exceções que perpetuam a não paridade. Tal entendimento pode ser também elucidado da seguinte forma:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem poderia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à *ordem jurídica justa*. (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2006, p. 84)

2.1 DO CONCEITO JURÍDICO DE POBREZA À LUZ DO CÓDIGO DE PRCOCESSO CIVIL

Em primeiro momento, vale destacar que embora seja presente o caráter constitucional do direito de acesso ao judiciário, assim como a concessão do benefício de justiça gratuita à população hipossuficiente, levando em consideração que ambos se tratam de garantias fundamentais reguardadas pela própria Constituição, deve-se observar também a aplicabilidade no âmbito das normas infraconstitucionais. A presença da análise do Código de Processo Civil, bem como a orientação jurisprudencial dos Tribunais (em foco o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) demonstra como a norma constitucional pode ser mitigada, na prática processual, ao ponto de prejudicar a parte hipossuficiente devido à limitação de sua abrangência.

Evidencia-se, numa análise mínima do cotidiano, a massiva desigualdade social

presente no Brasil, de tal modo que a discussão a respeito desse tema transcorre gerações na busca de diminuir a distância entre as diferentes classes sociais, no objetivo de garantir que os direitos essenciais resguardem a população por completo, tendo em vista que o a efetivação da cidadania é o pilar do Estado Democrático de Direito. O Estado de Direito visava assegurar liberdade em face do administrador público, impondo-lhe a maior abstenção possível, no concernente ao trato com particulares: a mínima intervenção estatal. Como garantia, apresentava os traços da legalidade (na submissão de todos ao ato formal emanado da função legislativa), da tripartição das funções do poder estatal — vinculando o exercício de cada uma delas a organismos independentes e harmônicos entre si — e do enunciado de direitos e garantias individuais e políticos (SILVA 2001). No decorrer da construção das camadas sociais, cabe ao Estado promover o equilíbrio entre as relações dos indivíduos.

No que se refere à legislação vigente, o Estado buscou o aparelhamento, não só na Constituição Federal, mas também nos demais dispositivos normativos, da garantia do acesso gratuito à Justiça, por meio da concessão do benefício de gratuidade judiciária, de tal modo que o texto normativo apresenta o conceito de hipossuficiência, assim como as previsões em que o indivíduo faz jus de tal conceito. A legislação, por sua vez, elenca de forma incisiva o conceito jurídico de pobreza para a regulamentação da inserção não onerosa no judiciário.

Na definição do Código de Processo Civil (CPC), Artigo 98 *caput*, o indivíduo desprovido economicamente é elencado da seguinte forma: 'A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.'. Além disso, há a delimitação da abrangência da gratuidade judiciária elencada na norma, também elencado no Artigo 98 do CPC. Veja-se:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Vale ressaltar que a norma vigente abre espaço para a compreensão justa de que, a caracterização da hipossuficiência e a sua aplicação não deve ser atrelada ao caráter da miserabilidade, no sentido de abranger apenas parte da população que se encontra em extrema situação de pobreza. O legislador foi responsável por incluir na norma requisitos que possibilitam a melhor aplicação de tal benefício, levando em consideração que sua relativização deve ser feita de forma limitada, observando-se o contexto em que a parte do litígio encontra-se inserida.

Em tal sentido, tem-se em nível de exemplificação o próprio Artigo 99 do CPC que elenca da seguinte forma:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Seguindo o raciocínio de que a miserabilidade não corresponde a pré-requisito para a concessão da justiça gratuita, observa-se a consolidação de tal entendimento na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, à parte adversa é dado o direito de requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, desde que demonstrado o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Com efeito, é sabido que, para a concessão do benefício, não se faz necessária a situação de miserablidade do beneficiado, mas, sim, a demonstração de que não possa arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. II. Destarte, para a revogação da gratuidade concedida à impugnada, os impugnantes deveriam ter apresentado elementos novos acerca da situação financeira daquela, o que não o fez. Isso porque o referido benefício é de caráterpessoal e individual, não se fazendo necessária a apresentação da comprovação de renda do marido da recorrida, ainda que esta seja casada com regime de comunhão universal de bens. Art. 99, §6°, do NCPC. III. Assim, como os impugnantes não se desincumbiram da sua carga probatória, impõese a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo, que rejeitou a impugnação. Negado provimento ao apelo. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70072527492,

Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 22-02-2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. - O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, "a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito: "is open to all, like the Ritz hotel." A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5°, LXXIV da CF – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. - A facilitação do acesso do necessitado à justiça é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. - A concessão ou não do benefício, obviamente, deverá ser analisada sempre diante de cada caso concreto. A presunção de que aquele que alega pobreza e/ou necessidade não é absoluta e sim relativa. PESSOA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO CONDIÇÃO HIPOSSUFICIENTE. - A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios. Caso em que o conjunto fático probatório apresentado pela agravante permite concluir pela hipossuficiência da empresa, a justificar a concessão do benefício reclamado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51200526120228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-08-2022)

Na perspectiva mencionada, no que se refere ao Código de Processo Civil e à jurisprudência consolidada do Estado do Rio Grande do Sul compreende-se, desse modo, a elucidação acerca do conceito da hipossuficiência, de modo que ela não esteja diretamente ligada como somente consequência de determinada vulnerabilidade econômica de caráter extremo, como a caracterização da miserabilidade.

O ordenamento jurídico, assim como as normas abre a possibilidade de aplicação de tal acesso gratuito, em tese de modo universal, ao expandir o conceito jurídico de pobreza para além da miserabilidade. Ocorre que, embora seja presente de forma mais consolidada o conceito jurídico de pobreza para a determinação da justiça gratuita, ainda é presente o papel do magistrado em buscar evidências, de forma inquisitória, que desqualifiquem o conceito de hipossuficiência, à medida que se torna visível também a consolidação da má-fé presumida da parte hipossuficiente, visto que o juiz – responsável pela prestação jurisdicional – cria barreiras com caráter criterioso para a concessão do benefício.

2.2 A CONSTITUIÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 é protagonista no que se diz respeito a contemplar direitos fundamentais e direitos sociais. O direito de acesso à Justiça está inserido como uma de suas principais vertentes para a efetivação plena, bem como o gozo das atribuições que qualificam o exercício da cidadania. Para, além disso, vale destacar brevemente outros princípios que versam diretamente para a constituição do acesso ao âmbito da Justiça, conforme evidenciado a seguir.

Em primeiro lugar, levando em consideração que a inserção no meio judiciário faz parte de forma intrínseca ao indivíduo que vive no estado democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana engloba diretamente o papel do Estado em proteger a pessoa de situações degradantes, assim como prover o mínimo para promover sua existência no coletivo.

Em face de tal entendimento, deve-se construir o pensamento que o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente entrelaçado ao acesso à Justiça, levando em consideração que a sua privação e, desse modo, a não prestação jurisdicional ataca o indivíduo que está resguardado por direitos inerentes à sua personalidade, em razão da violação de que o amplo acesso ao Poder Judiciário, de forma abrangente por toda população, está diretamente resguardado na Constituição Federal de forma pétrea, justamente por se tratar de direitos e garantias individuais.

Além disso, cabe verificar a incidência do princípio da isonomia, o qual qualifica de forma expressa o entendimento acerca da Justiça Gratuita, levando em consideração que as pessoas de diferentes classes sociais e, consequentemente, de mecanismos totalmente desproporcionais e diferentes consigam ingressar no judiciário de forma igualitária, não sendo a renda, em teoria, determinante para a prestação jurisdicional do Estado.

O princípio da isonomia encontra-se resguardado também de forma pétrea na Constituição Federal, em seu Artigo 5° *caput*, conforme se verifica a seguir:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Nesse sentido, com a inserção de tal princípio, torna-se inviável a criação de normas que sejam responsáveis por provocar desigualdade entre os mesmos indivíduos, a fim de promover que a democracia esteja disposta de forma justa e igualitária para os diferentes cidadãos que fazem parte desta.

A compreensão do Acesso à Justiça atrelada aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, desse modo, é de suma importância para a construção da base de raciocínio do motivo pelo qual promover o benefício de acesso gratuito à Justiça, levando em consideração a disparidade de recursos entre a pluralidade de indivíduos e, consequentemente, a necessidade de criar mecanismos que sejam favoráveis a todos.

3) O PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO EM FACE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

3.1 PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Compreende-se, em primeira análise, que o Magistrado apresenta o exercício de poderes instrutórios para conduzir o processo, levando em consideração a possibilidade de admitir ou não, mediante fundamentação, as provas pretendidas pelos indivíduos que compõe o litígio a fim de avaliar sua tempestividade, necessidade e legalidade. Como consequência, o juiz determinará a realização dos atos cabíveis para a fase probatória, de tal modo que caberá a este valorar do que foi produzido e promover a possibilidade de emitir juízo crítico sobre as provas produzidas a fim de mensurar o valor probatório destas. (BRAGA.2004).

Destaca-se ainda que o juiz poderá, de ofício determinar a realização de provas que entender necessárias para a melhor adequação da causa objeto da prestação jurisdicional, conforme elencado o Artigo 370 do Código de Processo Civil da seguinte forma: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Pode se conceituar também, na linguagem técnica o significado da instrução conforme o entendimento da doutrina na compreensão seguinte:

A soma de atos e diligências que, na forma das regras legais estabelecidas, devem ou podem ser praticados, no curso do processo, para que esclareçam as questões ou os fatos, que constituem o objeto da demanda ou do litígio. (...) E, assim sendo, instrução mostra-se em sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, pois que, mesmo no sentido processual, não é outro o objetivo, que se colima, quando é posta em função. (DE PLÁCIDO E SILVA. 2004. Pág. 752-753)

Nesse sentido, entende-se que o poder instrutório do magistrado está diretamente ligado ao benefício da justiça gratuita requerido pelas partes que compõem o litígio, levando em consideração que cabe ao juiz, analisar de forma crítica, o deferimento ou não da medida postulada.

3.2 ÔNUS DA PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA

Como ponto de partida, deve-se salientar que o ônus da prova não se caracteriza como determinada obrigação, ou seja, não apresenta caráter de dever jurídico, mas sim a possibilidade de adequar o processo em face da realidade. A ausência do caráter de obrigação, por parte do ônus da prova, ocorre devido a não aplicação de sanções em caso do não cumprimento de sua incumbência. (BORGES; VALENTE, 2013).

Observa-se ainda que, o ônus de provar apresenta o caráter tanto subjetivo quanto objetivo. No que se refere à sua subjetividade, há a ligação a respeito de que cabe ao interessado apresentar as provas do fato que está sendo alegado/discutido nos autos, embora, conforme mencionado anteriormente, a não apresentação provocará necessariamente algum efeito negativo de imediato, levando em consideração o livre convencimento motivado do magistrado. O livre conhecimento do juiz, elenca o Código de Processo Civil no Art. 371: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento

No que se refere à parte objetiva do ônus de provar, esta está ligada à materialidade da prova, levando em consideração que não cabe o magistrado não realizar a sua função de julgar baseando-se na justificativa de que os fatos elencados no processo não foram provados.

Diante do exposto, torna-se evidente a relação entre o ônus da prova e o requerimento do benefício de acesso gratuito à Justiça, levando em consideração que a legislação, por meio do Artigo 99 do Código Civil, incumbe para a parte interessada a manifestação, por meio da declaração de hipossuficiência, o requerimento da gratuidade judiciária. Veja-se:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe destaque ao parágrafo 3º do dispositivo mencionado, o qual deixa clara a

presunção acercada veracidade da declaração de insuficiência econômica, de tal modo que a legislação mais uma vez reforça o protagonismo do acesso ao Poder Judiciário de forma ampla, observando-se as limitações econômicas dos cidadãos. Seguindo tal linha de raciocínio, o intuito do legislador estava diretamente ligado à instrumentalização da norma para que esta seja, em tese, benéfica à parte interessada, sem caráter subjetivo ou aberto a diferentes interpretações.

Todavia, de acordo com o discorrido anteriormente, a incidência do poder Instrutório atrelado ao livre conhecimento do magistrado torna-se responsável pela criação de precedentes desestruturam, em alguns casos, o ordenamento jurídico no que se refere à concessão da gratuidade judiciária, levando em consideração que, justamente baseado no livre conhecimento, o juiz, ao tornar minucioso o critério para a qualificação da gratuidade judiciária, prospera com a subjetividade de tal instituto, contrariando, dessa forma, as normas de caráter expresso.

Ora, conforme já narrado no presente trabalho, o Direito de acesso à Justiça, instrumentalizado por meio do Poder Judiciário faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, apresentam o caráter de serem irrevogáveis, bem como de dominantes em relação às demais normas. Nesse sentido, a abertura para a desqualificação do amplo acesso, sem o recolhimento das custas processuais, provoca a desmoralização das garantias já estabelecidas, de tal modo que traz à realidade determinada insegurança jurídica, na o benefício em questão fica a critério dependente mais da análise do Magistrado do que na literalidade da norma.

No que se refere à tentativa de uniformização das decisões, ao estabelecer de forma expressa a aplicabilidade de quem faz jus ao benefício da Justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elencou de forma ampla o acesso a tal benefício, no sentido do enunciado apresentado na Súmula de número 481, a qual estabelece: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.", ou seja, visando mais uma vez reafirmar o texto normativo no que se refere à ampliação da norma.

Nesse seguimento, observa-se na análise jurisprudencial a constante construção de prérequisitos para a concessão da justiça gratuita, de tal maneira que tira o seu caráter amplo e irrestrito à população socioeconomicamente desfavorecida, levando em consideração a

constante busca para comprovar sua hipossuficiência e, consequentemente, prejudicando o andamento processual da demanda em questão. Veja-se:

DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS** À EXECUÇÃO AGRAVO FISCAL. **GRATUIDADE** DA **JUSTIÇA**. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. TAXATIVIDADE MITIGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação da parte autora para juntar provas complementares acerca de sua hipossuficiência, a fim de que, então, o juízo a quo aprecie o pedido de **gratuidade** judiciária. Não se trata de rejeição ou revogação benefício. Temática que não encontra correspondência em quaisquer dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. No entanto, necessário verificar a incidência do Tema n. 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual firmada a tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Destarte, é possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser esse o elemento norteador inicial de quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, em caráter excepcional, a recorribilidade imediata está vinculada à urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação. A determinação para que apresente documentação comprobatória de sua situação de hipossuficiência não configura urgência para legitimar a interposição do agravo de instrumento. Na hipótese contida nos autos, além de não implicar dano irreparável à parte agravante, este Órgão Fracionário mantém jurisprudência no sentido de que a mera declaração de necessidade traz presunção relativa de hipossuficiência, não retirando do Julgador a faculdade de buscar a comprovação do estado de carência a legitimar a incidência da regra isentiva, de cunho excepcional. Ademais, o juízo a quo aguarda a oportunidade de apresentação de prova complementar pela agravante para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, com o que o julgamento do mérito acerca do pedido implicaria supressão de instância. Logo, não há o enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco de mitigação da do cabimento com base em urgência. taxatividade EM DECISÃO MONOCRÁTICA, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51752351720228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de **Justiça** do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 12-09-2022)

A título de exemplo, como demonstrado na jurisprudência acima, a relativização da norma referente à concessão do acesso gratuito ao judiciário, bem como o poder instutrório do magistrado para a produção de provas, torna-se diretamente responsável pela não uniformização do texto normativo, no sentido de que, desrespeita o amplo acesso constituído através de sua elaboração.

A subjetividade, dessa forma, ganha destaque para a fundamentação das decisões, levando em consideração a ausência de entendimentos que apresentem caráter determinado, observando-se as prerrogativas estabelecidas em lei, assim como os entendimentos estipulados pelo legislador. No que tange aos entendimentos em tribunais superiores, estes ainda não buscaram dar à norma o caráter que ela apresenta em sua literalidade, uma vez que

o amplo acesso é relativizado diante das diferentes prerrogativas para a comprovação da hipossuficiência.

4) A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CIDADANIA

De acordo com o abordado no presente artigo, demonstra-se a compreensão de que os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) estão entrelaçados com o direito de acesso à Justiça de forma gratuita, por meio do Poder Judiciário, levando em consideração que esta também corresponde a determinada garantia fundamental do indivíduo, a qual é elencada no mesmo texto normativo. (Artigo 5°, inciso LXXIV).

Destaca-se ainda que, conforme discorrido por Pedro Lenza, os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao Art. 5º da CF/88. Veja-se:

Iniciamos o estudo pelos direitos e deveres individuais e coletivos, lembrando, desde já, como manifestou o STF, corroborando a doutrina mais atualizada, que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5.º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional,1 expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte (LENZA 2013. Pág. 966)

Nesse sentido, vale ressaltar que não há no que se falar em exclusividade acerca das normas que se direcionam à garantia e o direito da gratuidade judiciária, destacando-se os princípios constitucionais já abordado, tais como o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão torna-se necessária para estipular o caráter amplo de acesso ao Poder Judiciário, assim como o texto da norma, seja por meio da CF ou dos demais dispositivos normativos, que visa dar acesso ao maior número de indivíduos.

No tocante do exercício pleno da cidadania, a efetiva prestação por parte do Estado, no que se refere à prestação jurisdicional de forma ampla e livre de delimitações, está diretamente relacionada ao acesso à Justiça, tendo em vista que o indivíduo só gozará das suas atribuições e faculdades como cidadão caso tal direito esteja disponível de forma acessível, sem prerrogativas, afinal o dever do Estado é proporcionar que a norma vise resguardar resultados benéficos para a sociedade. Em razão disso, observa-se o discorrido por Maria de Lourdes Manzini Covre na obra "o que é cidadania":

só existe cidadania se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Neste sentido, a prática da cidadania pode ser a estratégia, por excelência, para a construção de uma sociedade

melhor. Mas o primeiro pressuposto dessa prática é que esteja assegurado o direito de reivindicar os direitos, e que o conhecimento deste se estenda cada vez mais a toda a população. As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. [...] Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo (COVRE. 1998, p. 10)

Evidencia-se o questionamento abordado de como exercer, em sua plenitude, o direito do exercício da cidadania, o qual junto com o acesso gratuito à Justiça engloba garantias e direitos fundamentais que compõem o pilar da estrutura normativa brasileira. A subjetividade das decisões acerca da concessão da gratuidade de justiça, assim como a ausência de resoluções que visem promover a aplicação do texto normativo em sua essência são responsáveis pela manutenção da privação do acesso ao judiciário, tornando este uma tarefa que demanda formalidades que buscam apenas a disparidade de recursos entre as diferentes partes que compõem o litígio levado a juízo.

O ponto principal se constrói nas prerrogativas delimitadoras acerca das normas fundamentais de caráter inclusivo e que resguardam o direito do exercício à cidadania, no sentido de que o Estado se contradiz no momento em que o texto normativo apresenta a qualidade de amplitude e de grande garantidor de direitos e ao mesmo tempo as decisões elencadas na jurisprudência delimitam o acesso ao judiciário de forma criteriosa. A realidade provocada por essa contradição, por fim, leva a insegurança jurídica como protagonista, tendo em vista as divergências de entendimentos que não uniformizam a aplicabilidade de normas promovem o distanciamento do indivíduo e do gozo de seu direito como cidadão de um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do discorrido, em primeira análise, em relação ao Poder Judiciário brasileiro, compreendendo seu papel, assim como as suas funções e como estas refletem a instrumentalização criada pelo Estado para o resguardo do acesso à Justiça, torna-se claro o papel dos diferentes Tribunais em proporcionar à sociedade o meio necessário para a busca de resoluções conflituosas, levando em consideração a responsabilidade da prestação jurisdicional e, dessa forma, levar à luz da sociedade a aplicação de normas que visem o benefício da coletividade.

Ao abordar a gratuidade judiciária e a sua qualificação como direito fundamental, conforme prevê a Constituição de 1988, observa-se que ao tornar o Poder Judiciário como a ferramenta necessária para obter o acesso à Justiça, o Estado, atrelado ao Poder Legislativo e ao poder constituinte originário, buscou a apresentação de normas que expressem de forma incisiva a inclusão ampla de todos os indivíduos que compõem o Estado Democrático de Direito, uma vez que o acesso gratuito a este Poder está elencado de forma clara no que diz respeito à sua concessão. Ora, o Estado, ao trazer para sua personalidade a função de prestar a garantia constitucional de prover a Justiça, ausente de desigualdades e com a incidência da isonomia deve também proporcionar o seu alcance a todos, incluindo como destaque a população hipossuficiente.

A construção de requisitos que incidem, em sua maioria à população desfavorecida, contribui diretamente para a perpetuação da disparidade, uma vez que as atribuições sempre recaem sobre a parte mais desfavorecida da demanda. A norma, conforme evidenciado no presente artigo, possui caráter de resguardo, no sentido de proporcionar o benefício universal do acesso à Justiça, por parte da população hipossuficiente. Não há no que se falar em requisitos que cessam o direito de acesso ao judiciário, os quais são diretamente responsáveis por tardar o andamento processual, assim como criar a demanda de recursos que versam sobre tal temática, uma vez que o judiciário ainda não elencou de forma expressa, bem como objetiva e resolutiva a uniformização das decisões em primeira instância sobre o benefício de acesso gratuito ao judiciário.

Em vista de tais argumentos, visando responder a problemática responsável pela presente pesquisa, verifica-se a subjetividade do conceito jurídico referente à concessão do benefício discutido, assim como das decisões elencadas na jurisprudência. Nesse sentido, ao analisar não só as normas, mas também a doutrina referente ao tema, encontra-se a contradição do texto normativo e da assistência jurisdicional prestada pelo Estado, nos limites em que justamente em conjunto com o poder instrutório do magistrado, há a abertura de brechas que dificultam o acesso ao judiciário devido à meticulosidade da comprovação da qualidade de quem não consegue promover o recolhimento das custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento ou o familiar.

Diante disso, percebeu-se que cabe ao Estado, em face do Poder Judiciário, proporcionar de forma equilibrada o ajuste entre o que se encontra presente no texto normativo, seja na Constituição Federal, seja nos demais dispositivos infraconstitucionais, e a

aplicabilidade da norma, visando sempre resguardar os benefícios que incidem sobre a população menos desfavorecida a fim de promover a isonomia e os demais princípios constitucionais.

Por fim, o resguardo de tal direito, afastando seu caráter subjetivo a incidência de decisões plurais é o caminho para a oportunidade do exercício pleno da cidadania e, consequentemente, a proteção do Estado Democrático de Direito, de modo que seja a Constituição respeitada, assim como proporciona aos cidadãos o resguardo de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Sidney da Silva. **Iniciativa probatória do juiz no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/428/1/PERFIL%20DA%20FIX A%C3%87%C3%83O%20DE%20CUSTAS%20JUDICIAIS%20NO%20BRASIL%20E.pdf Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BORGES, Lisboa Garcia Felipe; **VALENTE**, Rocha Natasha. Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo. RePro vol. 243. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; **CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo; **DINAMARCO**, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. **Vocábulo jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASCARO, Leandro Alysson. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2019.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 51752351720228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 12-09-2022. Acesso em: 02 Out. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 51200526120228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-08-2022. Acesso em: 02 Out. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70072527492, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 22-02-2017. Acesso em: 02 Out. 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19 ed . São Paulo: Malheiros 2001.